Colecção RFF

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
José Manuel Pinto Monteiro
Sheila Pinto Monteiro
Rita Arcanjo Medalho

LEGISLAÇÃO FISCAL CABO-VERDIANA

Inclui análise da Reforma Tributária

VidaEconómica

LEGISLAÇÃO FISCAL CABO-VERDIANA

ÍNDICE

Nota Prévia..... 9

1. ANÁLISE DA REFORMA TRIBUTÁRIA CABO-VERDIANA

2. PARTE GERAL

2.1 Constituição da República de Cabo Verde..... 39

2.2 Reforma Tributária Cabo-Verdiana

2.2.1 Alterações ao regime do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde - Decreto-Lei nº 57/2017, de 6 de Dezembro de 2017 – Procede à segunda alteração do Decreto-Legislativo nº 1/2011, de 31 de Janeiro, que cria o Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde..... 165

2.3 Código Geral Tributário – Lei nº 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro 197

2.4 Regime das citações e notificações efectuadas pela administração tributária por transmissão electrónica de dados – Decreto-Lei nº 19/2015, de 19 de Março 249

2.5 Regime de Inspeção Tributária – Decreto-Lei nº 41/2015, de 27 de Agosto 255

2.6 Regulamentação das relações jurídico-tributárias geradoras da obrigação de pagamento de taxas e demais encargos devidos ao Estado – Decreto-Lei nº 7/2012, de 29 de Fevereiro 281

2.7 Regime Jurídico das Infracções Tributárias não Aduaneiras – Decreto-Legislativo nº 3/2014, de 29 de Outubro..... 291

3. CONTENCIOSO FISCAL

3.1 Código de Processo Tributário – Lei nº 48/VIII/2013, de 20 de Dezembro 335

3.2 Código das Execuções Tributárias – Lei nº 49/VIII/2013, de 26 de Dezembro... 363

3.3 Regime de arbitragem como meio alternativo de resolução jurisdicional de conflitos em matéria tributária – Lei nº 108/VIII/2016, de 28 de Janeiro de 2016..... 411

4. TRIBUTAÇÃO DIRETA

4.1 Republicação da Lei nº 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, que aprova o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRPS), com a redacção dada pela Lei nº 5/IX/2016, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2017) e pela Lei nº 20/IX/2017, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado de 2018) 427

4.2 Republicação da Lei nº 82/VIII/2015, de 8 de Janeiro, que aprova o Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRPC), com a redacção dada pela Lei nº 5/IX/2016, de 31 de Dezembro (Orçamento de Estado de 2017)..... 463

4.3 Regime Jurídico das Micro e Pequenas – Lei nº 70/VIII/2014, de 26 de Agosto, com alterações efectuadas pelo Decreto-Lei nº 12/2016, de 1 de Março, e pela Lei nº 5/IX/2016, de 30 de Dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2017), e pela Lei nº 20/IX/2017, de 30 de Dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2018)..... 527

4.4 Regime Jurídico das retenções na fonte das diversas categorias de rendimentos – Decreto-Lei nº 6/2015, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei nº 12/2016, de 1 de Março, e pelo Decreto-Lei nº 11/2017, de 20 de Março 553

4.5 Regulamentação da aplicação das regras sobre preços de transferência, de acordo com o estabelecido no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Colectivas – Portaria nº 75/2015, de 31 de Dezembro..... 563

4.6 Lei de Bases sobre o Imposto Único sobre o Património – Lei nº 79/V/98, de 7 de Dezembro, alterado pela Lei nº 59/VI/2005, de 18 de Abril, e pela Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro 577

4.7 Regulamento do Imposto Único sobre o Património – Decreto-Lei n.º 18/99, de 26 de Abril (previsto no artigo 2º da Lei nº 79/V/98, de 7 de Dezembro), alterado pela Lei nº 52/VIII/2013, de 30 de Dezembro e pelo Decreto-Lei nº 30/2014, de 17 de Junho 585

5. TRIBUTAÇÃO INDIRETA

5.1 Alterações ao Código do Imposto sobre Valor Acrescentado..... 603

5.2 Republicação da Lei nº 33/VIII/2008, com as alterações efectuadas pelas Leis nº 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, e nº 5/IX/2016 e pelo Orçamento do Estado de 2018 659

6. BENEFÍCIOS FISCAIS

6.1 Alterações ao Código dos Benefícios Fiscais – Lei nº 102/VIII/2016, de 6 de Janeiro, Lei nº 5/IX/2016, de 30 de Dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2017), e Lei nº 20/IX/2017, de 30 de Dezembro (Lei de Orçamento de Estado de 2018) 673

7. IMPOSTOS ESPECIAIS E TAXAS

7.1 Contribuição Turística – criada pelo artigo 15º da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro 709

7.2 Taxa Estatística Aduaneira – criada pelo artigo 31º da Lei nº 23/VIII/2012, de 31 de Dezembro 713

7.3 Taxa Ecológica – criada pela Lei n.º 76/VII/2010, de 23 de Agosto, alterada pela Lei n.º 17/VIII/2012, de 23 de Agosto..... 717

7.4 Taxa de Serviço de Manutenção Rodoviária – alterada e republicada pelo Decreto-Lei n.º 7/2014, de 2 de Fevereiro de 2014 723

7.5 Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – criada pela Lei n. º 24/VIII/2013, de 21 de Janeiro..... 729

7.6 Taxa mensal pela utilização ou recepção do serviço público de Rádio ou Televisão – criada pelo Decreto-Regulamentar n.º 8/97, de 26 de Maio e alterado pelo artigo 2.º do Decreto-Regulamentar n.º 1/2017, de 18 de Janeiro..... 735

7.7 Taxa Comunitária – criada pelo artigo 72.º da Resolução n.º 115/IV/95, de 3 de Novembro..... 739

7.8 Protocolo relativo às convenções de aplicação da taxa comunitária - Resolução nº 67/V/97, de 31 de Dezembro 743

8. CONVENÇÕES PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS SOBRE O RENDIMENTO

8.1 Convenção celebrada entre Cabo Verde e Portugal - Resolução da Assembleia da República nº 63/2000, de 12 de Julho 753

8.2 Convenção celebrada entre a Cabo Verde Guiné-Bissau Resolução nº 153/VIII/2015, de 29 de Dezembro..... 773

8.3 Convenção celebrada entre a Cabo Verde e Macau Resolução nº 50/VIII/2012, de 14 de Maio..... 793

8.4 Convenção celebrada entre Cabo Verde e Maurícias Resolução nº 71/IX/2018, de 22 de Fevereiro 811

NOTA PRÉVIA

Em face da crescente abertura dos mercados cabo-verdianos ao Mundo, assim como da economia cabo-verdiana enquanto economia em desenvolvimento, cada vez mais se torna necessária uma correcta apreensão do regime fiscal em vigor, quer por investidores e outros profissionais quer pelos privados.

Assim, e na sequência da recente Reforma Tributária levada a cabo pelo Governo, foram publicados novos diplomas que alteraram profundamente o quadro legislativo fiscal cabo-verdiano.

Foi intenção dos autores dar a conhecer esta nova legislação, aproveitando o ensejo para uma análise da Reforma Tributária e dos efeitos que as novas normas podem vir a implicar.

Deste modo, espera-se poder dotar os profissionais — advogados, técnicos e revisores oficiais de contas, quadros médios e superiores de gestão, auditores e consultores, funcionários da Administração tributária e aduaneira e juízes — e os professores e estudantes de Fiscalidade de uma ferramenta analítica, compiladora das normas fiscais hoje vigentes em Cabo Verde.

Agradecemos à Vida Económica o ensejo desta publicação, que surge na sequência da publicação da legislação fiscal angolana, em dois volumes, e a motivação que nos transmitiu o Dr. Miguel Peixoto para esta Colecção RFF.

Lisboa, novembro de 2018.

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
José Manuel Pinto Monteiro
Sheila Pinto Monteiro
Rita Arcanjo Medalho

1. ANÁLISE DA REFORMA TRIBUTÁRIA CABO-VERDIANA

A Reforma Tributária Cabo-Verdiana

I. INTRODUÇÃO

No âmbito da reforma de Cabo Verde em curso, com o intuito de modernizar o sistema fiscal cabo-verdiano e, bem assim, de proceder à sua adaptação à nova realidade económico-social cabo-verdiana e ao seu aperfeiçoamento, têm vindo a ser publicados diversos diplomas, entre os quais se salientam os seguintes:

i. o Decreto-Legislativo n.º 38/2013, de 2 de Outubro, que aprovou as alterações ao regime do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde (em vigor desde 1 de Janeiro de 2013)

ii. a Lei n.º 47/VIII/2013, de 20 de Dezembro, que aprovou o Novo Código Geral Tributário (em vigor desde 1 de Julho de 2014);

iii. a Lei n.º 48/VIII/2013, de 20 de Dezembro, que aprovou o Novo Código de Processo Tributário (em vigor desde 1 de Julho de 2014);

iv. a Lei n.º 49/VIII/2013, 26 de Dezembro, que aprovou o Novo Código das Execuções Tributárias (em vigor desde 1 de Julho de 2014);

v. a Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro, que aprovou o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015);

vi. a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, que aprovou as alterações ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015);

vii. a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, que aprovou as alterações ao Código do Imposto do Selo (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015);

viii. a Lei n.º 82/VIII/2015, de 7 de Janeiro, que aprovou o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (em vigor desde 1 de Janeiro de 2015);

ix. a Lei 102/VIII/2016, de 6 de Janeiro, que aprovou as alterações ao Código de Benefícios Fiscais (em vigor desde 7 de Janeiro de 2016).

O sistema fiscal de Cabo Verde tem conhecido transformações importantes ao longo dos últimos anos. As codificações mostravam-se profundamente desadequadas com as melhores práticas e com o nível de desenvolvimento sócio-económico de Cabo Verde, falhando em dar resposta às questões com que se confrontavam a Administração Tributária e os contribuintes.

Foi neste contexto que o legislador procedeu a alterações, aprovando vários novos diplomas que traduzem tanto simples alterações, algumas de pormenor e ligeiras adaptações, como autênticas reformulações no panorama legislativo cabo-verdiano.

Uma das grandes reformulações ocorreu com a criação do Centro Internacional de Negócios de Cabo Verde, no âmbito do qual foi autorizado o licenciamento para o exercício das actividades de natureza industrial, comercial ou de prestação de serviços, destinadas ao comércio internacional, desde que permitidas pela legislação de Cabo Verde. Este projecto, à semelhança de outros modelos de centros internacionais de negócios já existentes noutras partes do globo, assentou num conjunto de benefícios fiscais e não fiscais a atribuir, na vertente industrial e do comércio, a operadores económicos que desenvolvessem actividade em determinadas áreas, geograficamente delimitadas dentro do território da República de Cabo Verde.

Outra alteração digna de destaque prende-se com a reforma dos diplomas que regulam a actividade tributária em geral, como é o caso do Código Geral Tributário, do Código de Processo Tributário e do Código das Execuções Fiscais. Esta reforma, para além de actualizar e ajustar a legislação existente, há mais de vinte anos, à nova realidade sócio-económica do país, pretendeu autonomizar as normas de processo administrativo tributário em relação às normas de processo judicial tributário, as quais se encontravam anteriormente dispersas, e por vezes repetidas, no Código Geral Tributário e no Código de Processo Tributário.

Com a reforma do Código Geral Tributário procurou-se a autonomização do procedimento administrativo, agora disciplinado no Código Geral Tributário, do processo judicial, que se circunscreveu ao Código de Processo Tributário, fixando os princípios e as regras fundamentais do sistema tributário cabo-verdiano e, bem assim, regulando a generalidade das normas dirigidas a todos os intervenientes da relação jurídica tributária.

O processo tributário foi também alterado, com a intenção de autonomizar o processo judicial em relação ao processo administrativo. Para além da concretização da referida autonomização, actualizaram-se os preceitos constantes do anterior Código de Processo Tributário, desenvolvendo-se, completando-se e simplificando-se os meios processuais de defesa do contribuinte.

Paralelamente, o novo Código de Execuções Tributárias, que veio regular a cobrança coerciva das dívidas fiscais, coligiu, num instrumento autónomo, as normas dirigidas à Administração tributária reguladoras dos processos de execução fiscal, que, antes da entrada em vigor deste código, estavam previstas num capítulo próprio do Código de Processo Tributário. Não obstante a tramitação se ter mantido, no essencial, idêntica ao regime anterior, foram clarificadas algumas questões mais controversas, tais como os prazos para a penhora, os prazos para emissão de certidão de dívida ou a densificação dos elementos fundamentais do título executivo.

Relativamente aos impostos, em concreto, no que à tributação do rendimento diz respeito, verificaram-se autênticas reformulações, visando sobretudo alterar o paradigma da tributação até então existente, designadamente passando a segregar, em Códigos distintos, a tributação dos rendimentos pessoais da tributação dos rendimentos empresariais.

Com efeito, com a criação do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, anteriormente Imposto Único sobre o Rendimento, consagrou-se um novo modelo de imposto, apresentando como linhas principais o alargamento da incidência do imposto e a simplificação e eficiência fiscal, quer por via da racionalização das taxas e deduções à colecta, quer por via da alteração da lógica de tributação até aqui vigente.

No que diz respeito, em concreto, à tributação das pessoas colectivas, foi criado o Código do Imposto sobre as Pessoas Colectivas, que pretendeu adequar a lei fiscal à substituição do Plano Nacional de Contabilidade pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, baseado nas normas internacionais de contabilidade e nas normas de relato financeiro emitidas pelo International Accounting Standard Board.

No que aos impostos indirectos diz respeito, mais concretamente ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e ao Imposto de Selo, o legislador limitou-se a fazer ligeiras alterações aos respectivos Códigos sem os desvirtuar, quer revogando os regimes especiais e clarificando as isenções em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado quer eliminando a incidência objectiva do Imposto de Selo ao nível das transmissões patrimoniais.

Finalmente, no âmbito do apoio ao investimento, foram introduzidas alterações ao Código de Benefícios Fiscais, introduzindo, por um lado, alterações no sentido de flexibilizar a concessão de incentivos fiscais e, por outro, consagrando um novo regime de benefícios fiscais relativos aos processos de recuperação e insolvência.

II. O CENTRO INTERNACIONAL DE NEGÓCIOS DE CABO VERDE

(I) ENQUADRAMENTO

O CIN foi criado – no âmbito das políticas de crescimento económico e de atracção de investimento para o país – em 2011 (cfr. Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro), tendo o seu regime e regulamentação sofrido alterações em 2013 (cfr. Decreto-Legislativo n.º 38/2013, de 2 de Outubro).

Este projecto, à imagem de outros modelos de centros internacionais de negócios já existentes noutras partes do globo, assenta num conjunto de benefícios fiscais e não fiscais a atribuir, na vertente industrial e do comércio, a operadores económicos que desenvolvam actividade em determinadas áreas, geograficamente delimitadas dentro do território da República de Cabo Verde, e, quanto à vertente de prestação de serviços, a quaisquer operadores económicos devidamente licenciados cuja actividade seja instalada e desenvolvida em qualquer ponto do território do país.

(II) ÂMBITO

Tanto quanto resulta do preâmbulo do Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, os factores determinantes para a criação do CIN foram o posicionamento estratégico de Cabo Verde, o desenvolvimento económico e o quadro de internacionalização que se objectiva crescente para a economia cabo-verdiana.

As vertentes comercial e industrial do projecto são, ainda, enquadradas no âmbito da promoção do comércio internacional e do fomento de investimentos com potencial exportador, enfatizando-se, igualmente, a importância social do CIN no quadro da melhoria das condições de vida no país. O CIN foi idealizado de forma a compreender um Centro Internacional Industrial (CII), um Centro Internacional do Comércio (CIC) e um Centro Internacional de Prestação de Serviços (CIPS). Para além da natureza própria da actividade que os distingue, cada um destes regimes aproveita de um regime especial em matéria aduaneira e fiscal.

O CII e o CIC traduzem-se, ainda, em áreas geograficamente delimitadas, denominadas de Zona Franca Industrial e Zona Franca Comercial, respectivamente, nas quais os respectivos operadores licenciados ficam habilitados a desenvolver as suas actividades em regime de livre importação e reexportação de mercadorias.

Enquanto o CII e o CIC apresentam um regime semelhante, na medida em que, em ambos os casos, se trata de um conjunto de zonas geograficamente delimitadas (ZFI e ZFC, respectivamente), no caso do CIPS o regime apresenta algumas diferenças, visto que, neste caso, o âmbito de aplicação se estende a todos os operadores económicos situados no território nacional da República de Cabo Verde, bastando a licença para poder operar.

(III) ADMINISTRAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO CIN

No que diz respeito à administração e exploração do CIN, importa referir que, inicialmente, esta competência pertencia à Zona Franca Comercial, S.A. (doravante Concessionária), que geria os pedidos e a titularidade das licenças aos operadores que pretendessem actuar no CIN.

Contudo, aquando do Decreto-Legislativo n.º 38/2013, de 2 de Outubro, que alterou o regime introduzido pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2011, de 31 de Janeiro, foi introduzida a possibilidade de o Governo poder concessionar, em regime de concessão de serviço público ou por ajuste directo, a administração e exploração do CIN a uma entidade privada, nacional ou estrangeira, bem como algumas alterações ao procedimento de concessão de licenças.

(IV) PEDIDO DE LICENÇA DE OPERADOR

Mediante um pedido de licenciamento de instalação no CIN e, bem assim, mediante o pagamento das respectivas taxas, as empresas podem aceder a benefícios fiscais e aduaneiros. É de referir que, no âmbito de aplicação deste regime, ficam excluídas as entidades que operam nas áreas do turismo, do sector bancário, dos seguros, do ramo imobiliário e do ramo da construção civil.

A atribuição de licenças, por sua vez, compete à Cabo Verde Investimentos, Agência Cabo-Verdiana da Promoção de Investimento e Exportação (CI), sendo precedida de parecer favorável da concessionária, devidamente fundamentado.

(V) TAXAS

Os operadores económicos licenciados para operar no CIN deverão pagar à concessionária as seguintes taxas, cujos montantes são aprovados por portaria: (i) taxa anual de instalação; e (ii) taxa anual de funcionamento.

(VI) BENEFÍCIOS FISCAIS

Em matéria de benefícios fiscais a conceder ao abrigo do regime do CIN, estão previstos no Código de Benefícios Fiscais (CBF) os seguintes benefícios:

IMPOSTO ÚNICO SOBRE O RENDIMENTO

As entidades que operam no CII e CIC e que criem pelo menos cinco postos de trabalho beneficiam de taxas reduzidas de IUR até 2025. Com efeito, no âmbito do CII e do CIC, as taxas do IUR a aplicar variam entre 2,5% e 5%, em função dos postos de trabalho criados, nos seguintes termos: (i) 5% para entidades com cinco ou mais trabalhadores dependentes; (ii) 3,5% para entidades com vinte ou mais trabalhadores dependentes; e (iii) 2,5% para entidades com cinquenta (50) ou mais trabalhadores dependentes. No quadro do CIPS, exige-se, também, a criação de pelo menos dois postos de trabalho, sendo a taxa do IUR aplicável de 2,5%.

IMPOSTO DO SELO

Os operadores integrados no CIN estão, também, isentos de IS na constituição de empresas e no aumento de capital, bem como na contratação de financiamento.

DIREITOS ADUANEIROS

A nível aduaneiro, destaca-se a isenção de direitos aduaneiros nas importações de determinadas categorias de bens destinadas ao funcionamento das actividades licenciadas.

IVA

O regime do CIN prevê, ainda, o acesso a isenções de IVA, nos termos do Código do IVA, sendo o reembolso do imposto suportado pago no prazo de 30 dias.

IMPOSTO ÚNICO SOBRE O PATRIMÓNIO

No âmbito do IUC, é de referir que os projectos de investimentos integrados no CIN podem ainda beneficiar da isenção do mesmo na aquisição de imóveis para instalação ou expansão da actividade, estando a atribuição deste benefício condicionada à respectiva aceitação pelo órgão municipal competente.

EMOLUMENTOS E TAXAS NOTARIAIS

Em matéria de emolumentos e taxas notariais, é de referir que a integração no regime do CIN permite a isenção dos mesmos na constituição e registo de empresas.

TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS DAS ENTIDADES LICENCIADAS

Procedeu-se, ainda, à consagração de benefícios fiscais aos sócios das entidades licenciadas que operem no CIN, sob a forma de isenção de tributação de dividendos e juros que venham a receber nessa qualidade. São, também, aplicáveis no âmbito do CIN os acordos para evitar a dupla tributação (ADT) assinados por Cabo Verde e que estejam em vigor. À data estão em vigor dois ADT, um com Portugal e o outro com Macau.

III. A REFORMA DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO

(I) ENQUADRAMENTO

Entrou em vigor, no dia 1 de Julho de 2014, a nova legislação de processo e de procedimento tributários de Cabo Verde.

Também estes diplomas se inserem no âmbito da Reforma Tributária da Legislação Processual e Procedimental Cabo-Verdiana, a qual se encontra concentrada no Código das Execuções Tributárias, no Código de Processo Tributário e no Código Geral Tributário.

Esta reforma, para além de actualizar e ajustar a legislação existente, há mais de 20 anos, à nova realidade socioeconómica do país, pretendeu autonomizar as normas de processo administrativo tributário em relação às normas de processo judicial tributário, as quais se encontravam anteriormente dispersas, e por vezes repetidas, no Código Geral Tributário

e no Código de Processo Tributário, respeitando-se, assim, o princípio constitucional da separação de poderes.

Pretendeu-se, ainda, com estes novos Códigos, dotar a Administração tributária de uma maior eficácia no que diz respeito ao combate à fraude e à evasão fiscais.

Refira-se, contudo, que a entrada em vigor destes Códigos não abrange a respectiva parte sancionatória, pelo que, até que a competente lei seja aprovada, verifica-se, ainda, um vazio legal que impede o sancionamento, quer penal, quer contraordenacional, das infracções fiscais.

(II) O NOVO CÓDIGO GERAL TRIBUTÁRIO

O Código Geral Tributário procurou concretizar a autonomização do procedimento administrativo tributário em relação ao processo judicial tributário. Por seu turno, o anterior Código Geral Tributário recuava ao ano 1992, pelo que existia, aqui também, uma clara necessidade de actualização dos respectivos preceitos legais.

Assim, passa, desde logo, a estar concentrada neste Código Geral Tributário a generalidade dos preceitos legais atinentes à prossecução dos interesses da Administração tributária e, bem assim, à regulação da relação entre esta e os contribuintes.

As principais alterações no âmbito do procedimento tributário residem na consagração do direito de audição prévia à emissão de actos/decisões que afectem os direitos e interesses dos contribuintes, na dispensa de requerimento para efeitos de concretização do direito a juros indemnizatórios, na possibilidade de levantamento do sigilo bancário e de tributação dos sinais exteriores de riqueza não fundamentados.

É, ainda, introduzida a possibilidade de entrega por meios electrónicos das declarações periódicas de rendimentos dos contribuintes.

Por outro lado, é, ainda, consagrada neste Código a possibilidade de dispensa de garantia para efeitos de suspensão dos processos de execução fiscal, no caso de o executado demonstrar insuficiência de meios financeiros para a prestação da garantia, sempre que esta prestação lhe possa provocar um prejuízo irreparável, e no caso de o valor da garantia ser inferior a trinta vezes o salário mínimo nacional.

Passa, por último, a estar prevista neste Código a possibilidade de compensação dos créditos fiscais com créditos fiscais dos contribuintes.

Em suma, com a reforma do contencioso tributário que agora entrou em vigor, Cabo Verde fica dotado de um sistema tributário mais moderno e adaptado à nova realidade sócio-económica do país, ao nível dos europeus mais avançados.

(III) O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO TRIBUTÁRIO

O novo Código de Processo Tributário pretende, essencialmente, concretizar a autonomização do processo judicial em relação ao procedimento administrativo. Assim, enquanto o processo judicial tributário passa a estar regulado exclusivamente neste Código, o procedimento administrativo passa a ser regulado exclusivamente no Código Geral Tributário.

Para além da concretização da referida autonomização, houve uma evidente necessidade de actualizar e desenvolver os preceitos constantes do anterior Código de Processo Tributário, na medida em que este se encontrava em vigor desde o ano 1993.

Assim, procurou-se, com este novo Código de Processo Tributário, desenvolver, completar e simplificar os meios processuais de defesa do contribuinte. De acordo com este Código, os meios processuais de defesa passam agora a dividir-se em três grupos: a impugnação judicial, as acções cautelares e as acções para o reconhecimento da existência ou inexistência de um direito ou interesse legalmente protegido ou de uma relação jurídica em matéria tributária ou para a intimação para prestações.

Os meios de defesa judicial do contribuinte passam, assim, a estar concentrados numa única lei, deixando, consequentemente, de existir remissões para outras, simplificando-se o processo judicial tributário.

No que concerne, concretamente, aos meios de defesa, as maiores alterações são introduzidas, pela sua importância, no âmbito do processo de impugnação judicial.

Entre as principais inovações está a possibilidade de dispensa de mandatário judicial nos casos de processos de valor reduzido (i.e., inferiores a trezentos mil escudos cabo-verdianos).

São, por seu turno, alegados e uniformizados os prazos para apresentação dos meios de reacção contra os actos tributários, passando os mesmos a ser de 120 dias quer para a apresentação de impugnação judicial (anteriormente 90 dias) quer para a apresentação de reclamação graciosa (anteriormente, 30 dias).

É, ainda, alargado o poder do Ministério Público no âmbito do processo de impugnação judicial, podendo este passar a suscitar outras questões, além das deduzidas pelas partes, deixando assim de estar limitado às questões de facto e de direito invocadas pelas partes.

É, igualmente, clarificado o efeito das sentenças, passando o novo Código a prever claramente quais os efeitos que as sentenças dos tribunais terão, designadamente, no que respeita ao caso julgado material. Por fim, o Código de Processo Tributário prevê a possibilidade de resolução de litígios entre a Administração tributária e os contribuintes através do recurso à arbitragem, sendo que esta possibilidade fica ainda dependente de regulação por lei especial, a aprovar e publicar no futuro, solução que nos parece bem adequada às circunstâncias actuais do contencioso tributário cabo-verdiano.

(IV) O NOVO CÓDIGO DAS EXECUÇÕES TRIBUTÁRIAS

O Código das Execuções Tributárias resultou da necessidade de coligir num instrumento autónomo as normas dirigidas à Administração tributária reguladoras dos processos de execução fiscal, ou seja, dos processos cuja instauração visa, essencialmente, a cobrança coerciva dos créditos tributários do Estado.

Com efeito, estas normas encontravam-se, até à data de entrada em vigor deste Código, previstas num capítulo próprio do Código de Processo Tributário. Pese embora contenha na sua generalidade normas de natureza procedimental, o Código das Execuções Tributárias prevê, igualmente, normas de natureza processual, designadamente, quanto à possibilidade de acesso aos tribunais tributários, no caso de incidentes, embargos e oposição e, bem assim, no caso de controlo de ilegalidades perpetradas pela Administração tributária no âmbito do processo de execução, assegurando-se, deste modo, as garantias dos contribuintes de acesso à tutela jurisdicional.

A tramitação do processo de execução fiscal mantém-se, no essencial, idêntica ao regime anteriormente em vigor, no sentido de se evitarem custos de reorganização dos serviços.

Contudo, procurou-se com esta reforma clarificar algumas questões mais controversas, tais como os prazos de emissão da certidão da dívida, os prazos para a penhora, os elementos fundamentais do título executivo no caso de pluralidade de executados e a reversão da execução em caso de responsabilidade subsidiária.

Este Código traz, igualmente, um significativo desenvolvimento no âmbito do regime das providências cautelares e das garantias, no sentido de assegurar uma cobrança coerciva mais eficaz.

O regime da penhora de bens sofreu, igualmente, algumas alterações, designadamente no que concerne à prioridade dos bens a penhorar. É consagrado, ainda, o regime dos embargos de terceiros, por forma a garantir que terceiros alheios à execução não fiquem prejudicados nos seus direitos, podendo contestar a legalidade dos actos praticados pela Administração tributária.

IV. O NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

(I) ENQUADRAMENTO

Tendo em vista a reformulação do sistema de tributação do rendimento vigente em Cabo Verde, a Assembleia Nacional de Cabo Verde procedeu, através da Lei n.º 78/VIII/2014, de 31 de Dezembro de 2014, à aprovação do Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

A tributação dos rendimentos anteriormente vigente em Cabo Verde assentava num único imposto — o chamado Imposto Único sobre o Rendimento (IUR) —, não distinguindo os rendimentos obtidos pelas pessoas singulares e pelas pessoas colectivas.

Considerando a recente evolução económica e social de Cabo Verde, as alterações propugnadas visam sobretudo alterar o paradigma da tributação até então existente, designadamente passando a segregar, em Códigos distintos, a tributação dos rendimentos pessoais da tributação dos rendimentos empresariais.

O novo IRPS consagrou, assim, um novo modelo de imposto e apresenta como linhas principais o alargamento da incidência do imposto e a simplificação e eficiência fiscal, quer por via da racionalização das taxas e deduções à colecta quer por via da alteração da lógica de tributação até aqui vigente.

(II) A INCIDÊNCIA

Uma das alterações introduzidas pelo presente diploma diz respeito ao alargamento da incidência do imposto. Em sede de IUR, a tributação dos rendimentos estava segregada por categorias, aplicadas, indiscriminadamente, a todos os sujeitos passivos (singulares ou colectivos), sendo a integração de certos rendimentos em cada uma das categorias pouco clara.

O modelo de tributação, em sede de tributação das pessoas singulares residentes, era, até à data, baseado no princípio da territorialidade.

Neste sentido, o legislador procedeu, por um lado, à clarificação e ao alargamento do âmbito de incidência objectivo do imposto, alcançado através do estabelecimento das seguintes cinco categorias de rendimentos:

- a Categoria A, referente aos rendimentos de trabalho dependente e pensões, abrangendo os trabalhadores por conta de outrem, incluindo as respectivas remunerações de base e um conjunto largo de remunerações acessórias;
- a Categoria B, que integra todos os rendimentos decorrentes de actividades profissionais e empresariais, compreendendo a agricultura, a indústria, o comércio ou a prestação de serviços;
- a Categoria C, que contempla os rendimentos prediais, tendo como núcleo essencial as rendas geradas pela exploração de um imóvel;
- a Categoria D, que integra os rendimentos de capitais; e
- a Categoria E, referente aos ganhos patrimoniais, tendo como núcleo fundamental as mais-valias e os acréscimos não justificados.

O Código do IRPS consagra, ainda, um regime de tributação das pessoas singulares residentes com base no seu rendimento global. As pessoas singulares residentes e as entidades não residentes passam, assim, a ser tratadas de forma distinta, no que diz respeito ao rendimento sujeito a IRPS.

As pessoas singulares residentes serão tributadas pela totalidade dos rendimentos que obtenham, sejam estes obtidos em território nacional ou fora deste, o que significa que se encontram sujeitas a um imposto de base pessoal subjectiva. Por outro lado, no que respeita às pessoas singulares não residentes, estas apenas serão tributadas pelos rendimentos obtidos em Cabo Verde, pelo que estão sujeitas a tributação, apenas, na fonte.

(III) O RENDIMENTO COLECTÁVEL

O diploma prevê, também, uma alteração do modelo de apuramento da matéria colectável. Com efeito, com o objectivo de promover uma melhor relação entre o Contribuinte e a Administração fiscal e, bem assim, incentivar o cumprimento das obrigações declarativas e, por esta via, a evolução económica de Cabo Verde, optou-se por um modelo de tributação dos rendimentos pessoais em que a simplificação das regras e dos procedimentos é um dos pontos essenciais.

Esta simplificação passa, sobretudo, pela revisão e racionalização de taxas, deduções à colecta e benefícios fiscais e, bem assim, pela alteração da mecânica da aplicação do imposto.

Neste âmbito, o presente diploma prevê uma aproximação do momento em que o imposto é devido ao momento em que é pago, por via da opção legal, como regra, de uma retenção na fonte a taxas liberatórias para (quase) todos os tipos de rendimento. Quer isto dizer que o englobamento dos rendimentos passa a ser meramente facultativo, no que diz respeito a rendimentos do trabalho dependente e pensões, sendo estes por regra tributados por meio de taxa liberatória, aplicada por retenção na fonte.

O englobamento apenas se apresenta com carácter obrigatório no que refere aos rendimentos que não possam ser integralmente tributados por meio de taxa liberatória, como sucede no referente aos rendimentos empresariais e profissionais.

No que respeita aos rendimentos de capitais e aos ganhos patrimoniais, o englobamento não é sequer admitido a título facultativo, sendo o contribuinte tributado, obrigatoriamente,

por intermédio de taxas liberatórias. Importa referir que os rendimentos obtidos pela participação em capitais próprios de uma entidade, como, por exemplo, os dividendos, quaisquer outras participações nos lucros das sociedades ou qualquer utilidade percebida em virtude da qualidade de sócio, accionista ou associado, estão isentos em 50% do seu valor para eliminação da dupla tributação económica.

O novo regime opera, assim, como *flat-tax*, na medida em implica a aplicação da mesma taxa a todos os contribuintes, independentemente do seu escalão de rendimentos, com fixação de isenção para os escalões mais baixos. Assim sendo, os contribuintes vêem as suas obrigações tributárias integralmente satisfeitas com a retenção na fonte que lhes é efectuada pela entidade pagadora, ficando a maioria dos contribuintes dispensados da entrega da declaração de rendimentos no final do ano.

Por outro lado, só nas situações em que se verifique o englobamento importará realizar deduções, quer de natureza objectiva quer de natureza subjectiva.

É o caso dos rendimentos empresariais e profissionais, em que o apuramento da matéria colectável, quando não seja efectuado de acordo com o regime simplificado, tem por base a respectiva contabilidade, estando estes rendimentos, obrigatoriamente, sujeitos a englobamento.

Os rendimentos prediais são também englobados, podendo ser deduzidas, até ao limite de 30% do valor do rendimento, as despesas de manutenção e conservação suportadas pelo sujeito passivo e documentalmente comprovadas. O novo sistema poderá ter ganhos em eficiência, mas perde, naturalmente, em justiça relativa, porquanto se torna num imposto menos pessoal em que a taxa é, na maioria dos casos, proporcional, e não progressiva.

A progressividade é, assim, mitigada e apenas assegurada pela possibilidade de opção pelo englobamento, em certos casos. Do lado da Administração tributária isto significa menor necessidade de fiscalização das declarações de rendimento, que passa a concentrar-se nas entidades pagadoras que retêm o imposto devido.

(IV) AS TAXAS

As taxas de imposto do IUR estavam previstas na Lei de Orçamento do Estado para o ano em questão, causando, frequentemente, ambiguidades e incertezas nos sujeitos passivos.

O novo Código do IRPS prevê taxas progressivas de imposto, aplicáveis ao rendimento objecto de englobamento, consoante o valor do rendimento anual auferido, nos seguintes termos:

Valor do Rendimento	Taxa
≤ 220.000$,00	Isento
≤ 960.000$00	16,5%
> 960.000$00	23,1%
> 1.800.000$00	27,5%

Adicionalmente, estão, também, previstas diversas taxas de retenção na fonte que dependem da natureza do rendimento auferido. Deste modo, os rendimentos decorrentes de trabalho dependente e pensões estão sujeitos a retenção na fonte, a título liberatório (definitivo), caso não haja englobamento.

No caso de se realizar englobamento, a retenção na fonte não tem carácter liberatório, devendo os montantes retidos ser considerados como adiantamento do imposto devido a final. A determinação do montante a reter na fonte é feita de acordo com as fórmulas determinadas na lei, variando entre 1 % e 25 %.

Quanto aos rendimentos empresariais e profissionais e aos rendimentos prediais, estão sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20%, devendo ser feitos por conta do imposto devido a final. Adicionalmente, deverá ser, também, aplicada, em regra, uma taxa de 20% aos rendimentos de capital (categoria D).

Com a recente publicação da Lei n.º 5/IX/2016, de 30 de Dezembro de 2016, que aprovou o Orçamento de Estado para 2017, foram reduzidas as taxas de retenção na fonte sobre os rendimentos da categoria B — rendimentos empresariais — e profissionais e categoria C - rendimentos prediais — para 15% e 10%, respectivamente, anteriormente sujeitos a taxa de retenção na fonte de 20%.

Contudo, o regime excepciona os rendimentos decorrentes de juros, prémios de amortização ou de reembolso e outras formas de remuneração de títulos de divida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos emitidos por entidades públicas ou privadas e, ainda, os demais instrumentos de aplicação financeira (letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis), bem como os decorrentes de rendimentos obtidos pela participação em fundos próprios de quaisquer entidades, aos quais deverá ser aplicada uma taxa de retenção na fonte reduzida, de 10%.

Recorda-se que estes rendimentos não podem ser objecto de englobamento e a retenção na fonte tem, neste caso, carácter liberatório. Aos ganhos patrimoniais (categoria E) deverá ser aplicada, em regra, uma taxa de 1%, devendo, contudo, ser aplicada a taxa de 20% aos ganhos de jogo, lotaria, apostas mútuas e prémios atribuídos em sorteios ou concursos. Nota-se que, caso estejamos perante um sujeito passivo não residente, sem estabelecimento estável em Cabo Verde, as taxas de retenção na fonte acima referidas têm sempre carácter liberatório. Na eventualidade de estas não poderem ser aplicadas, os não residentes serão tributados através da entrega de uma de declaração de rendimentos e englobamento obrigatório.

(V) AS DEDUÇÕES À COLECTA

O actual IRPS vem, também, alargar o leque das deduções à colecta existentes, ou seja, ao montante do imposto devido, determinado após a aplicação das taxas já mencionadas.

Com efeito, após determinado o imposto que deverá pagar, o sujeito passivo poderá, ainda, deduzir certas despesas em que tenha incorrido, como as despesas de saúde e outras do seu agregado familiar e as pensões de alimentos que esteja obrigado a pagar por via de decisão judicial ou acordo homologado que o determine, até ao limite de 25.000$ cabo-verdianos.

Adicionalmente, também poderá ser deduzido o montante correspondente a 10% do valor das rendas de habitação ocupada pelo sujeito passivo, dos juros e outros encargos de dívidas contraídas para a construção, obras de melhoramento ou aquisição de imóveis para habitação própria e permanente do sujeito passivo, e, ainda, das despesas de educação dos sujeitos passivos ou dos seus dependentes que tenham aproveitamento escolar.

Para além da possibilidade da dedução destas despesas, a lei permite que se efectuem outras deduções, como, por exemplo, as chamadas deduções familiares, as quais consistem na dedução do montante de 5000$ cabo-verdianos por cada um dos dependentes, pessoas em estado de invalidez permanente e que se encontrem em dependência económica do sujeito passivo e ascendentes que vivam efectivamente em comunhão de habitação com o sujeito passivo e que não aufiram rendimento superior à pensão social. Contudo, esta dedução não poderá exceder o limite de 25.000$ cabo-verdianos.

Os benefícios fiscais também podem ser deduzidos à colecta do imposto, com o limite de 20.000$ cabo-verdianos. Salienta-se, ainda, o crédito de imposto por dupla tributação internacional concedido aos titulares de rendimentos obtidos no estrangeiro, que corresponde à menor das seguintes importâncias: (i) imposto sobre o rendimento pago no estrangeiro; (ii) fracção da colecta de IRPS calculada antes da dedução, correspondente aos rendimentos que no país em causa possam ser tributados, líquidos das deduções previstas no Código do IRPS.

(VI) A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

A liquidação do imposto apurado com base em declaração compete à Administração fiscal e deve ser efectuada até 31 de Agosto do ano seguinte a que respeite o rendimento.

Os sujeitos passivos sujeitos ao englobamento de rendimento da categoria B, enquadrados no regime de contabilidade organizada, deverão entregar a sua declaração anual de rendimentos por via electrónica, pelo que devem assim proceder à autoliquidação do imposto devido na própria declaração.

Adicionalmente, o imposto apurado por retenção na fonte, bem como os pagamentos fraccionados são igualmente objecto de autoliquidação pelos sujeitos passivos ou pelos respectivos substitutos tributários. Neste âmbito, e nos termos do Despacho n.º 02/2015, de 26 de Novembro, da Direcção Nacional de Receitas do Estado, releva-se ainda o facto de os profissionais liberais que exerçam a sua actividade por conta própria e com carácter continuado estarem desobrigados de proceder a pagamentos fraccionados, uma vez que são tributados na fonte pelos serviços prestados.

Contudo, tal situação não os dispensa do cumprimento das obrigações declarativas previstas na lei.

No que refere ao pagamento do imposto apurado com base na declaração submetida, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto no prazo de trinta dias a contar da notificação, acrescido dos juros compensatórios a que haja lugar. Nos casos de retenção na fonte e de pagamentos fraccionados em falta, a Administração Fiscal procede à liquidação oficiosa ou adicional, sem prejuízo de instaurar procedimento de contra-ordenação ou criminal a que haja lugar.

V. AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

(I) ENQUADRAMENTO

Foi publicada, no dia 8 de Janeiro de 2015, com entrada em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015, a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro, a qual procedeu à alteração da Lei n.º 21/VI/2003, de 14 de Julho, que aprovou o Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

O IVA – tal como se conhece no modelo europeu, enquanto imposto plurifásico – foi já introduzido, em Cabo Verde, em 2003, pondo termo à vigência do então denominado Imposto do Consumo. As alterações ora introduzidas respeitam, no essencial, à revogação de regimes especiais, à clarificação de isenções e à introdução de normas que visam combater a fraude e a evasão fiscais.

(II) A REVOGAÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE ISENÇÃO

A presente Lei procede à revogação do regime especial de isenção, aplicável aos sujeitos passivos que não tenham atingido uma matéria colectável superior a 180.000 escudos cabo-verdianos (ECV) (aproximadamente € 1640).

(III) A REVOGAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA

A presente Lei procede ainda à revogação do regime de tributação simplificada, então aplicável aos sujeitos passivos com um volume de negócios anual inferior a ECV 5.000.000 (aproximadamente € 45.350) e que estavam sujeitos a uma taxa de imposto reduzida de 5%, quanto à generalidade das suas transacções.

(IV) AS ISENÇÕES

Em matéria de isenções, a presente Lei clarifica que as isenções aplicáveis às transmissões de bens e prestações de serviços (e importações) efectuados ao Estado e demais pessoas colectivas de direito público, adquiridos e financiados no âmbito da cooperação internacional, só se aplicam ao montante de financiamento externo dos projectos nos casos em que o projecto financiado tenha contrapartida nacional.

(V) A EMISSÃO DE FACTURAS

Para além dos requisitos já constantes em matéria de emissão de facturas, passa a ser, também, obrigatória a identificação da série a partir da qual o documento foi emitido.

No que respeita à emissão de facturas em casos de operações de afectação permanente de bens da empresa a uso próprio (dos titulares da empresa ou do seu pessoal), ou, em geral, para fins alheios à mesma, bem como a transmissão gratuita desses bens em que tenha havido dedução do IVA, clarifica-se que a correspondente factura deve ser emitida com menção da data, da natureza da operação, do valor tributável, da taxa do imposto, do respectivo montante e do NIF do sujeito passivo e adquirente.

(VI) OS JUROS POR ATRASO NA LIQUIDAÇÃO OU NO PAGAMENTO

A presente Lei clarifica, por último, que, nos casos em que haja atraso no pagamento do IVA, imputável aos sujeitos passivos, contar-se-ão juros de mora, sem prejuízo de multa que vier a ser aplicada, de acordo com a taxa de redesconto fixada pelo Banco de Cabo Verde.

VI. AS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IMPOSTO DO SELO

(I) ENQUADRAMENTO

Foi publicada em 2015, no Boletim Oficial da República de Cabo Verde de 8 de Janeiro, a Lei n.º 81/VIII/2015, a qual procedeu à alteração da Lei n.º 33/VII/2008, de 8 de Dezembro, que aprovou o Código do Imposto do Selo (IS) e que entrou em vigor a 1 de Janeiro de 2015.

As alterações efectuadas vieram, sobretudo, eliminar a incidência objectiva do IS ao nível das transmissões patrimoniais. Com efeito, as transmissões patrimoniais que abrangiam as transmissões onerosas dos direitos de propriedade sobre bens imóveis (tributadas à taxa de 1%), o trespasse de estabelecimentos comerciais, industriais ou agrícolas (tributadas à taxa de 5%), a transmissão de licenças (tributadas à taxa de 5%), o arrendamento (tributadas à taxa de 10%) e a locação financeira de bens imóveis (tributadas à taxa de 1%) deixaram de estar sujeitas a IS.

(II) A INCIDÊNCIA REAL

O IS passou a incidir, apenas, sobre as operações financeiras e societárias e actos jurídicos documentados previstos na parte especial do Código do IS. Neste sentido, em traços gerais, estão, agora, sujeitas a IS:

- as operações financeiras: a utilização de crédito (à taxa de 0,5%), os juros, prémios e comissões de quaisquer contraprestações por serviços financeiros (à taxa de 3,5%), a constituição de garantias de obrigações (designadamente, o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a hipoteca, o penhor e a fiança (à taxa de 0,5%), os seguros (à taxa de 3,5%) e as letras, livranças e demais títulos de crédito (à taxa de 0,5%);
- as operações societárias: a constituição de sociedades comerciais, a transformação em sociedade comercial de sociedade, associação ou pessoa colectiva de outra natureza, o aumento de capital social, o aumento do activo de uma sociedade comercial e a transferência para Cabo Verde da sede social de sociedades comerciais (todas à taxa de 0,5%); e
- os actos jurídicos documentados: os actos notariais, do registo e processuais, os actos praticados pelo Arquivo Nacional de Identificação Civil e Criminal e pelas Conservatórias dos Registos, os processos forenses e os actos que neles se praticarem (à taxa de 15%), os actos ou contratos administrativos de licenciamento ou concessão de actividades económicas e profissionais (com taxa de 1000$ cabo-verdianos, montante equivalente a aproximadamente € 10,00), e os escritos de quaisquer contratos em que intervenham pessoas singulares ou colectivas (com taxa de 1000$ cabo-verdianos, montante equivalente a aproximadamente € 10,00).

(III) A INCIDÊNCIA PESSOAL

Relativamente à incidência subjectiva do IS, são sujeitos passivos deste imposto: (i) os notários; (ii) os conservadores e oficiais dos registos; (iii) os concedentes de crédito e de garantias; (iv) as instituições de crédito parabancárias credoras de juros, prémios, comis-

sões e outras contraprestações devidas por serviços financeiros; (v) as seguradoras; (vi) os emitentes de letras, livranças e demais títulos de crédito ou ordens de pagamento, (vii) os tribunais; (viii) as entidades públicas e (ix) o primeiro signatário no caso dos escritos dos contratos comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

O montante do imposto a pagar determina-se consoante o acto em causa e a taxa correspondentemente aplicada.

(IV) AS ISENÇÕES

No plano das isenções, relembramos que estão isentos os actos, operações e transmissões cujo imposto deva ser repercutido sobre o Estado, as autarquias locais e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos ou organismos públicos, desde que os mesmos não se enquadrem no exercício de actividades de comércio, indústria ou prestação de serviços.

(V) A LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO

Cumpre preliminarmente referir que a Lei n.º 81/VIII/2015, de 8 de Janeiro de 2015, acrescentou, ainda, um relevante aspecto ao regime de liquidação do IS, ao determinar que, sempre que a liquidação do IS seja efectuada pela Administração fiscal, o sujeito passivo é notificado para pagar o imposto e os juros que se mostrem devidos, no prazo de trinta dias a contar da notificação.

A liquidação do IS deve, em regra, ser efectuada pelos sujeitos passivos (v.g., os notários e conservadores dos registos, as instituições de crédito, as seguradoras ou os tribunais), sendo repercutido o montante a liquidar pelo adquirente do serviço sujeito a imposto, o que ocorre no momento em que o imposto se torna devido.

O IS considera-se devido no momento da prática dos actos notariais, de registo, processuais e administrativos, ou no momento da assinatura dos escritos dos contratos.

O pagamento do IS recai, pois, sobre os sujeitos passivos, devendo ocorrer até ao décimo quinto dia do mês subsequente ao da liquidação, sendo realizado por meio de formulário oficial, a transmitir electronicamente ou a entregar junto de qualquer Repartição de Finanças.

Adicionalmente, cumpre salientar que os sujeitos passivos do IS que exerçam actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços estão, ainda, obrigados a apresentar declaração anual discriminativa do imposto por eles liquidado ou repercutido no exercício da sua actividade.

VII. O NOVO CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE AS PESSOAS COLECTIVAS

(I) ENQUADRAMENTO

Tendo em vista a reformulação do sistema de tributação do rendimento vigente, em Cabo Verde, no dia 8 de Janeiro de 2015 foi publicada, no Boletim Oficial da República de Cabo Verde, a Lei n.º 82/VIII/2015, de 7 de Janeiro, a qual aprovou o Novo Código do Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas (IRPC), que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2015.

As alterações propostas visam, em traços gerais, alterar o paradigma de tributação do rendimento até então vigente, designadamente passando a segregar, em Códigos distintos, a tributação dos rendimentos pessoais da tributação dos rendimentos empresariais.

Com efeito, o crescimento da economia de Cabo Verde, acompanhado da criação de novas empresas nacionais, bem como a presença crescente de grandes grupos económicos, motivaram a presente reforma. A reforma pretendeu, também, adequar a lei fiscal à substituição do Plano Nacional de Contabilidade pelo Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, baseado nas normas internacionais de contabilidade e nas normas de relato financeiro emitidas pelo International Accounting Standard Board.

O novo IRPC apresenta como linhas principais, para além da actualização e clarificação do imposto, o alargamento da base tributável, a moderação dos níveis de tributação, a adopção de normas que têm em vista a prevenção do abuso e a fraude fiscais e, bem assim, a diminuição dos litígios entre a Administração tributária e o contribuinte.

(II) A INCIDÊNCIA

O Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Colectivas passa a incidir sobre todas as pessoas colectivas de direito público ou privado com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano. Muito embora o ponto de partida para a definição da incidência subjectiva seja o atributo da personalidade jurídica, encontram-se, também, sujeitas a IRPC entidades com sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano que, embora desprovidas de personalidade jurídica, obtenham rendimentos que não se encontram sujeitos a IRPS ou a IRPC directamente na titularidade das pessoas singulares ou colectivas que as integram.

Deste modo, consideram-se passíveis de imposto determinados entes de facto, quando a sua existência económica e capacidade contributiva recomendem a sua tributação autónoma, evitando-se que a existência de tributação ou o imposto aplicável fiquem dependentes da regularidade do processo de formação dos entes colectivos.

São, ainda, sujeitos passivos de IRPC as entidades, com ou sem personalidade jurídica, que não tenham sede ou direcção efectiva em território cabo-verdiano mas nele obtenham rendimentos, desde que não se encontrem sujeitas a Imposto sobre os Rendimentos das Pessoas Singulares (IRPS), evitando-se, por esta via, a existência de soluções de vazio legal relativamente a entidades não residentes que obtenham rendimentos em Cabo Verde.

No que respeita à delimitação do rendimento tributável, as entidades residentes estão sujeitas a imposto numa base pessoal subjectiva — o que implica a inclusão na base tributável da totalidade dos seus rendimentos, independentemente do local onde foram obtidos —, enquanto as entidades não residentes se encontram sujeitas a imposto numa base objectiva — o que limita a inclusão na base tributável aos rendimentos obtidos em território cabo-verdiano.

Foi, também, consagrado um regime de transparência fiscal, aplicável a sociedades de profissionais, que passam a ver o rendimento da sociedade ser apurado de acordo com as regras de IRPC, vendo, depois, o lucro que lhes corresponder ser-lhes imputado, enquanto sócios e independentemente da sua distribuição.

(III) AS ISENÇÕES

No plano das isenções, o Estado e as autarquias locais deixam de estar isentos, passando a ser enquadrados como entidades não sujeitas a este imposto. As isenções consagradas são, assim, aplicáveis aos Estados com os quais Cabo Verde mantém relações diplomáticas, organizações internacionais de que Cabo Verde seja membro, associações religiosas ou de culto e, bem assim, às associações de natureza pública.

Por sua vez, o lucro decorrente das actividades agrícolas e piscatórias passa a estar isento de imposto em 50%, independentemente do volume de negócios do sujeito passivo.

(IV) A DETERMINAÇÃO DA MATÉRIA COLECTÁVEL

Foram consagrados dois tipos de regimes de tributação em sede do IRPC, um de tributação simplificada e um outro de contabilidade organizada, sendo que, no primeiro caso, se remete para o regime especial das micro e pequenas empresas, enquanto, no segundo, a determinação da matéria colectável assenta em declaração do contribuinte, partindo da respectiva contabilidade.

Regime simplificado

O regime simplificado aplica-se (i) às microempresas, entendendo-se como tal aquelas que empregam até cinco trabalhadores e/ou têm um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000$00, e (ii) às pequenas empresas, entendendo-se como tal as unidades empresariais que empreguem entre seis e dez trabalhadores e/ou tenham um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000$00 e inferior a 10.000.000$00.

Este regime simplificado é de aplicação opcional, sendo que, uma vez exercida a opção pelo regime de contabilidade organizada, os sujeitos passivos deverão nele permanecer durante um período mínimo de cinco anos.

Regime de contabilidade organizada

O regime da contabilidade organizada é aplicável, genericamente, aos sujeitos passivos que não preencham os pressupostos de aplicação do regime simplificado.

No caso dos sujeitos passivos residentes que exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, a matéria colectável é apurada com base na contabilidade e corrigida nos termos do Código do IRPC, sendo, posteriormente, deduzidos os prejuízos fiscais e os benefícios fiscais que consistam em deduções ao lucro tributável.

Já no caso das entidades que não exerçam a título principal uma actividade comercial, industrial, agrícola ou piscatória, o rendimento tributável é formado pela soma algébrica dos rendimentos líquidos das várias categorias determinados nos termos do IRPS.

Por fim, no que diz respeito aos não residentes, prevê-se que os estabelecimentos estáveis sejam tratados como se de entidades residentes se tratassem. Por sua vez, os rendimentos que não possam ser imputáveis a estabelecimento estável são determinados de acordo com as regras estabelecidas para as categorias correspondentes para efeitos de IRPS e sujeitos a retenção na fonte, nos termos referidos nesse código.

LEGISLAÇÃO FISCAL CABO-VERDIANA

Num contexto de crescente globalização, desenvolvimento e integração económica, em Cabo Verde e no mundo, o Governo cabo-verdiano realizou, recentemente, uma reforma do sistema tributário, tendo sido publicados novos diplomas que alteraram profundamente o seu quadro legislativo fiscal.

Desta Reforma Tributária cabo-verdiana resultaram, sobretudo, diplomas mais completos, modernos e adequados à realidade económica de Cabo Verde, sendo de saudar a generalidade das alterações introduzidas.

Em face do exposto, afigura-se necessário compilar os vários códigos e diplomas legislativos que estão em vigor, em Cabo Verde.

A presente publicação decorre de uma parceria entre a Sociedade de Advogados Rogério Fernandes Ferreira & Associados, SPRL e a Editora Vida Económica, por forma a permitir, quer a profissionais, quer a estudantes, uma melhor compreensão do novo sistema fiscal cabo-verdiano.

www.vidaeconomica.pt
livraria.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-989-768-532-3

SOCIEDADE DE ADVOGADOS S RL
ROG RIO FERNANDES FERREIRA
ASSOCIADOS